



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

**RELATORIA: DLA**

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 40/2023

**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**ORIGEM:** CORREG

**PROCESSO (S):** 50600.035387/2021-67

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer nº 00081/2023/PF-ANTT/AGU (16427846)

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – Acolhendo conclusão da CPAD e da Procuradoria da ANTT. Aplicação da pena de suspensão.

**EMENTA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. PROCESSO REGULAR. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE IDENTIFICADAS PELA CPAD. CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 116, INCISO III DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO.**

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, por intermédio da Portaria CORREG/DNIT nº 6656, de 22/11/2021 (SEI 15532770), em desfavor dos servidores [REDACTED], Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, Matrícula SIAPE nº. 21 [REDACTED] 55, e [REDACTED], Matrícula SIAPE nº. 13 [REDACTED] 97, com a finalidade de apurar supostas condutas irregulares praticadas quando do exercício de suas atribuições funcionais no cargo em comissão de Superintendente Regional no Estado do Espírito Santo (SER-ES/DNIT)

1.2. Destaca-se que a competência para julgamento desta Agência limita-se ao servidor [REDACTED], Matrícula SIAPE nº. 21 [REDACTED] 55, servidor efetivo da ANTT.

**2. DOS FATOS**

2.1. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deu início aos trabalhos no dia 07 de abril de 2022, encaminhando, dentre outros documentos, notificação aos servidores acusados para que acompanhassem a produção de provas, sendo-lhes facultado acompanhar, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, todos os atos e diligências a serem praticados, arrolar testemunhas, produzir provas e requerer diligências, em obediência aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2.2. Após a realização da instrução processual, ocorrida mediante a oitiva de testemunhas e colheita de provas documentais, o trio processante deliberou por recomendar, conforme Relatório Final (SEI 15533420) a aplicação da penalidade de suspensão por 2 (dois) dias ou destituição do cargo em comissão ao servidor [REDACTED], Matrícula SIAPE nº. 21 [REDACTED] 55, nos termos do artigo 135, da Lei nº. 8.112/90.

2.3. Na sequência, foi elaborada a Análise de Relatório Final (SEI 15533414), onde a Corregedoria do DNIT entendeu que a penalidade de conversão da exoneração em destituição do cargo em comissão, sugerida pela comissão processante, revelar-se-ia inadequada para o caso em tela, tendo em vista que o servidor [REDACTED] é servidor público federal estatutário e efetivo desta ANTT, e que tal penalidade é aplicável apenas àqueles ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a administração pública.

2.4. Deste modo, promoveu o encaminhamento dos autos a Corregedoria da ANTT, através do Ofício Nº 24272/2023/NUCRF/CORREG/DNIT SEDE (SEI 15533416), para adoção das medidas relativas ao seu julgamento nesta Autarquia Federal, em obediência ao princípio hierárquico, tendo em vista que o servidor [REDACTED] pertence aos quadros desta Agência, embora estivesse cedido ao DNIT à época dos fatos.

2.5. Encaminhados os autos a Procuradoria desta ANTT, ela, em seu Parecer nº. 00081/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 16427846), de 11/04/2023 manifestou concordância parcial com o Relatório Final da comissão processante, fazendo a ressalva nos mesmos moldes da Corregedoria do DNIT, entendendo que: “divergimos parcialmente do citado Relatório apenas no que concerne à sugestão final de aplicação da penalidade de destituição do cargo em comissão (art. 135 da Lei nº 8.112/1990), uma vez que, como explicitado acima, afigura-se, in casu, adequada a aplicação da penalidade de suspensão aventada no item 214 do próprio Relatório Final.”

2.6. Em conclusão, a Procuradoria considera adequada a aplicação da penalidade de suspensão de 2 (dois) dias proposta no item 214 do Relatório Final ao servidor [REDACTED], Matrícula SIAPE nº. 21 [REDACTED] 55.

2.7. É o relatório.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

**3.1. Da competência**

3.1.1. No presente caso, os fatos se deram no DNIT, quando o acima citado servidor ocupava o cargo comissionado de Superintendente Regional no Estado do Espírito Santo.

3.1.2. Legal, natural e salutar que o processo administrativo disciplinar fosse instaurado no âmbito da referida autarquia, uma vez que isso facilita a coleta de provas e a elucidação dos fatos.

3.1.3. Decisão em linha, com o Manual de Processo Administrativo Disciplinar - PAD da Controladoria-Geral da União - CGU (Brasília, maio de 2022, página 87) que diz:

“No aspecto espacial, o processo disciplinar será instaurado, preferencialmente, no âmbito do órgão ou instituição em que supostamente tenha sido praticado o ato antijurídico. Essa regra geral tem o propósito de facilitar a coleta de provas e a realização de diligências necessárias à elucidação dos fatos controversos.”

3.1.4. Após a conclusão do Relatório Final, tem-se que os autos foram corretamente encaminhados à entidade cedente - ANTT -, da qual o indiciado é servidor efetivo, para que a autoridade competente desta Agência promova o seu julgamento e eventual aplicação de penalidade.

3.1.5. Este, inclusive, é entendimento sedimentado na Nota DECOR/CGU/AGU Nº 016/2008-NMS:

"A competência para julgar processo administrativo disciplinar envolvendo servidor cedido a outro órgão ou instituição só pode ser da autoridade a que esse servidor esteja subordinado em razão do cargo efetivo que ocupa, ou seja, da autoridade competente no âmbito do órgão ou instituição cedente.

Essa competência decorre do princípio da hierarquia que rege a Administração Pública, em razão do qual não se pode admitir que o servidor efetivo, integrante do quadro funcional de um órgão ou instituição, seja julgado por autoridade de outro órgão ou instituição a que esteja apenas temporariamente cedido.

É fato que o processo administrativo disciplinar é instaurado no âmbito do órgão ou instituição em que tenha sido praticado o ato antijurídico. Entretanto, tão logo concluído o relatório da comissão processante, deve-se encaminhá-lo ao titular do órgão ou instituição cedente para julgamento. Sem destaques no original."

3.1.6. Desse modo, o procedimento até aqui adotado afigura-se, correto, com o encaminhamento dos autos à ANTT, após a conclusão do Relatório Final pela CPAD, para que a autoridade competente desta Agência promova o julgamento e eventual aplicação de penalidade.

3.1.7. Como no presente PAD está sendo avaliada a conduta de servidor da ANTT, e, em se tratando de Relatório Final que sugere a aplicação da penalidade de suspensão por 2 (dois) dias, a competência para o seu julgamento é da Diretoria Colegiada da ANTT. Vejamos:

"Art. 11. À Diretoria Colegiada compete exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANTT, bem como:

(...)

XI - julgar e aplicar penalidades, em sindicâncias e processos administrativos disciplinares, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;"

### 3.2. Da Prescrição

3.2.1. A análise da matéria prescricional, por ser matéria técnica jurídica, foi submetida a análise da Procuradoria da ANTT que assim se manifestou:

"38. Pois bem. No presente caso, importa registrar que os fatos chegaram ao conhecimento da autoridade instauradora em 11 de dezembro de 2019, com o recebimento do Ofício nº 124342/2019/SRE - ES pela Corregedoria (vide doc. SEI 15533414 e processo nº 50617.000731/2015-70 - SEI 15599261).

39. Por sua vez, em 24/11/2021, antes do decurso do prazo prescricional para as sanções de suspensão e demissão, restou interrompida a prescrição, por ocasião da publicação da Portaria instauradora do processo administrativo em tela (Portaria nº 6656, de 22 de novembro de 2021, publicada, em 24 de novembro de 2021, no Boletim Administrativo, Edição nº 220, do DNIT). Assim, uma vez interrompido o curso do interregno prescricional, segundo a pacífica jurisprudência do STF (MS 23299/SP; RMS 23436/DF) e do STJ (Súmula 635), ela somente volta a fluir, em sua integralidade, decorridos 140 (cento e quarenta) dias após tal data, o que se deu, in casu, em 13/04/2022. Colaciona-se, a propósito, o entendimento sumular do STJ:

"Súmula 635: Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/90 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo tomar conhecimento do fato, interrompendo-se com o primeiro ato de instauração válido, sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar, e volta a fluir por inteiro após decorridos 140 dias desde a interrupção."

40. Na hipótese em apreço, portanto, após a instauração, o prazo prescricional restou interrompido e permaneceu suspenso por 140 dias, retomando o seu curso tão somente em 13/04/2022, consoante acima se demonstrou.

41. Para os fins da análise do presente caso, cumpre lembrar que a Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 142, dispõe:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime."

42. Assim, considerando que o prazo prescricional começou a fluir em 13 de abril de 2022, a penalidade de suspensão restará prescrita em 13/04/2024."

3.2.2. Assim afastada a hipótese da prescrição no presente caso.

### 3.3. Contraditório e ampla defesa

3.3.1. A instrução demonstra que o acusado foi regularmente notificado para exercer defesa, foi previamente informado acerca dos atos do processo, e teve a oportunidade de produzir provas, não havendo que se falar em qualquer irregularidade quanto à amplitude de defesa, estando plenamente atendido este requisito constitucional.

### 3.4. Regularidade do procedimento

3.4.1. Novamente por se tratar de matéria de cunho eminentemente técnico-jurídico, servimo-nos da manifestação da Procuradoria:

"65.....Assim sendo, é possível afirmar que não exsurgem dos autos quaisquer vícios ensejadores de nulidade ou anulabilidades na condução da persecução disciplinar."

...

"70. Dessa feita, é possível afirmar que o procedimento foi adequadamente conduzido, com a independência e imparcialidade necessárias à elucidação dos fatos e regular e suficiente instrução probatória."

3.4.2. Assim atestada a regularidade formal do procedimento.

### 3.5. Das conclusões da Comissão

3.5.1. O Relatório foi elaborado contendo a descrição dos fatos e os fundamentos que embasaram as recomendações da CPAD ao julgador, convergentes com as provas carreadas aos autos.

3.5.2. Todas as alegações de defesa foram analisadas, tendo suas razões de decidir explicitadas nas razões da conclusão do Relatório Final.

3.5.3. O indiciado, em sua defesa (SEI 15533391), aduziu, preliminarmente, a) ausência do instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal; b) inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 01, de 25 de novembro de 2013, acerca do processo administrativo de apuração de responsabilidade; c) ilegitimidade passiva; e d) ausência de dolo ou culpa.

3.5.4. A CPAD promoveu o exame de tais alegações nos itens 56 a 87 do Relatório Final, não as acolhendo ou mesmo as reconhecendo como aptas a afastar a responsabilização do servidor em comento.

3.5.5. Entendeu como configurada a responsabilidade disciplinar, conforme Manual de PAD da CGU, versão 2022, pág. 184, assentando:

3.5.5.1. Quanto à tipicidade, que a referida conduta ilícita omissiva praticada pelo servidor à época viola o dever de observar as normas legais e regulamentares, nos termos do art. 116, III, da Lei 8.112/90.

3.5.5.2. Quanto à antijuridicidade, que as excludentes de ilicitude alegadas pelo acusado não foram suficientes para elidir a ilicitude.

3.5.5.3. Quanto à culpabilidade, que o acusado teve potencial conhecimento da ilicitude e tinha exigibilidade de conduta diversa a partir de abril 2013, quando passou a conhecer seu dever jurídico, por meio dos Ofícios 108/2013/SR/GAB/ES e 272/2013/SR/GAB/ES ao MPF, conforme análise já realizada.

3.5.6. Concluindo finalmente que o ex-servidor comissionado [REDACTED] praticou conduta omissiva, por negligência, no cumprimento do seu dever específico de apuração de responsabilidade da PROJEMAX, cujo fundamento jurídico do dever foi o art. 87 da Lei nº 8.666/93, o contrato nº 17.1.0.00.003.2007 (cláusulas de penalidade) e a Instrução Normativa/DG nº 01, de 25 de novembro de 2013 (PAAR), em razão dos indícios de descumprimento contratual (erros de projeto) por parte da PROJEMAX, conhecidos pelo ex-superintendente entre [REDACTED], contribuindo de forma direta e determinante para a prescrição da pretensão punitiva em face da PROJEMAX, razão pela qual o ex-servidor deve responder por descumprimento do dever de observar as normas legais e regulamentares, nos termos do art. 116, III, da Lei 8.112/90.

### 3.6. Do Parecer da Procuradoria Federal junto à ANTT

3.6.1. A Douta procuradoria, após a análise minuciosa de todo o processo se manifestou nos seguintes termos quanto a “conformidade das provas em que se baseou a Comissão para formar a sua convicção”:

“95. Cumpre ressaltar que o ilícito administrativo-disciplinar consiste em toda conduta do servidor público que, no âmbito de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, deixa de observar dever funcional ou transgredir proibição prevista em lei.

96. Nesta linha, como bem asseverado no Relatório Final, a conduta do acusado configura infração disciplinar, pois: a) está presente o elemento descrito em lei como caracterizador de tal infração; b) o servidor não está acobertado por uma causa que exclua a ilicitude desta conduta; e c) o servidor agiu de forma contrária à lei, mesmo tendo a obrigação de se comportar de outro modo.

97. Dessa feita, do farto conjunto probatório constante dos autos, devidamente analisado e cotejado pela CPAD com as alegações da defesa do servidor, percebe-se claramente que esta não teve êxito em comprovar as alegações feitas, pautando-se por ilações que não elidiram a culpa do servidor com relação aos fatos investigados.

98. Por tudo isso, **é possível afirmar que as conclusões do trio processante** tem plausibilidade com o contexto probatório constante dos autos, **devendo ser acolhidas pela autoridade julgadora**.

99. Neste ponto, vale enaltecer que **a regra que deve nortear o julgamento a ser proferido pela autoridade competente**, no âmbito da processualística disciplinar, **é a do acatamento ao Relatório fornecido pela Comissão, salvo se ele mostrar-se contrário às provas coligida aos autos**. É o que reza o art. 168, caput, da Lei nº 8.112/90.”

(Grifo nosso)

3.6.2. E segue, quanto a “adequação do enquadramento legal da conduta”:

100. No Termo de Indicação, foi imputada ao servidor a infração tipificada no art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (SEI 15533382).

101. No Relatório Final, a CPAD manteve o supramencionado enquadramento (SEI 15533420).

102. Saliente-se que na Análise ao Relatório Final, a Corregedora do DNIT bem asseverou que “referente à adequação típica, observa-se que, pelo teor dos fatos apurados, não há elementos para caracterização de infração mais grave, tal como a desídia, por exemplo, visto não se tratar de conduta reiterada ou de excepcional e elevada gravidade” (SEI 15533414).

103. Desse modo, no que toca ao enquadramento legal da conduta imputada ao servidor e comprovadamente praticada no art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/90, tem-se que a Comissão laborou em acerto ao realizar a subsunção dos fatos à norma, uma vez que as provas colacionadas aos autos a corroboram, conforme bem evidenciado no Relatório Final.

3.6.3. E finalmente, quanto a “adequação da penalidade proposta”:

104. Vale ressaltar que a responsabilização administrativa de agente público na seara administrativa pressupõe, dentre outros elementos, a demonstração da culpabilidade do acusado e o enquadramento em uma ou mais hipóteses descritas nos arts. 129, 130 e 132 da Lei nº 8.112, de 1990, combinado com o art. 116 e/ou art. 117 da mesma Lei, se for o caso.

105. O Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar, elaborado pela Corregedoria da Advocacia Geral da União, esclarece o seguinte sobre a configuração da responsabilidade administrativa, litteris: Caso a comissão processante entenda pela responsabilidade do indiciado, deverá indicar, com base nas provas colhidas:

a) o dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

b) a natureza e a gravidade da infração cometida;

c) os danos ocasionados ao serviço público;

d) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e

e) os antecedentes funcionais do indiciado.

106. Consoante denota a instrução processual, as conclusões exaradas pela Comissão Processante alusivas à infração detectada (art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990) guardam consonância com as provas jungidas aos autos, reclamando, pois, o seu acolhimento, nos moldes do art. 168 da Lei nº 8.112/1990.

107. Ante tal quadro, tem-se que a CPAD observou, no decorrer dos seus trabalhos, todos os procedimentos legais com vistas à apuração dos fatos e, após a análise dos documentos juntados aos autos, oitiva de testemunhas, interrogatório do servidor acusado, e a análise da defesa, concluiu, no item 214 do Relatório Final, pela possibilidade de aplicação da penalidade de suspensão de 2 (dois) dias ou destituição do cargo em comissão, nos termos dos arts. 129, 130 e 135 da Lei nº 8.112/90, por transgressão do inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112/90.

108. Esclareça-se, ainda, que a penalidade de suspensão consiste na modalidade punitiva que se dirige à reincidência das faltas puníveis com advertência e às faltas de maior intensidade por desrespeito a deveres e proibições reveladoras de desvio de comportamento grave que, todavia, não implicam demissão.

3.6.4. A discordância parcial da Procuradoria quanto ao Relatório Final, restringe-se ao entendimento que, como registrado pela Corregedora do DNIT no doc. SEI 15533414, “ainda que não seja servidor efetivo dos quadros do DNIT, o servidor indiciado é servidor público federal estatutário e efetivo, de modo que a conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão, não seria a medida adequada, considerando-se as particularidades do caso concreto tendo em vista que tal penalidade é aplicável aqueles que ocupam somente cargo em comissão sem vínculo efetivo com a administração pública”.

3.6.5. Reconhecendo, por final, a nossa procuradoria, a adequação da penalidade de suspensão em relação ao servidor [REDACTED], uma vez que a gravidade da infração e os danos ao serviço público restaram demonstrados nos autos, e que tal penalidade decorre do próprio Relatório Final, encontra previsão e se enquadra nos dispositivos legais pertinentes, razão pela qual merece acatamento pela autoridade julgadora.

3.7. **Conclusão**

3.8. Assim, temos que encontram-se em conformidade a conclusão da Comissão com as provas e elementos em que se baseou para formar a sua convicção e o enquadramento legal da conduta, afigurando-se, como visto acima, adequada a penalidade de suspensão de 2 (dois) dias proposta no item 214 do Relatório Final.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Isto posto, adotando como fundamento do presente voto a íntegra do Relatório Final da CPAD (15533420) e do Parecer nº 0081/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, propomos a esta Diretoria o acolhimento das conclusões da Comissão, e a aplicação da penalidade de suspensão de 2 (dois) dias ao servidor [REDACTED], Matrícula SIAPE nº 21[REDACTED]55, com fulcro no art 166, da Lei nº 8.112/90.

Brasília, 01 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**Lucas Asfor Rocha Lima**

DIRETOR (A)



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 22/06/2023, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17114847** e o código CRC **3D0174F8**.

Referência: Processo nº 50600.035387/2021-67

SEI nº 17114847

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)